

Desafios e Oportunidades sob a Perspectiva Orçamentária – para Municípios

Sumário

1. FINANÇAS PÚBLICAS: ASPECTOS GERAIS	3
1.1. ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO/MUNICÍPIO – REFLEXÕES INICIAIS	3
1.2. FINANÇAS PÚBLICAS E A RELAÇÃO COM A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	4
2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS	5
2.1. CONCEITOS DE ORÇAMENTO PÚBLICO	5
2.2. FUNÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	6
2.3. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS	8
2.4. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO	10
2.5. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO	12
2.6. PROCESSO DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS INTRODUÇÃO	13
2.7. PRAZOS	14
3. INTRODUÇÃO SOBRE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)	15
4. DESAFIOS DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	16
5. BOAS PRÁTICAS	16
6. OPORTUNIDADES DECORRENTES DAS BOAS PRÁTICAS NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	17
7. CITAÇÕES E REFERÊNCIAS	18

1. FINANÇAS PÚBLICAS: ASPECTOS GERAIS

1.1. ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO/MUNICÍPIO – REFLEXÕES INICIAIS

O artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que são objetivos fundamentais:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento social;

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Mas como o ente (União/Estado/Município) alcança estes objetivos e organiza as suas atividades?

Na descrição feita por Albuquerque e Feijó (2022), a atividade financeira do Estado é definida como o conjunto de ações desenvolvidas pelos entes públicos com o objetivo de obter, gerir e aplicar recursos financeiros necessários para a realização de suas funções e a consecução do interesse público. Deodato (1980) ainda destaca três fases principais dessa atividade:

1. Obtenção de recursos: arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas públicas, como empréstimos e rendimentos do patrimônio público.

2. Gestão de recursos: refere-se à administração desses recursos, que abrange planejamento orçamentário, programação e controle das finanças públicas.
3. Aplicação de recursos: consiste na destinação dos recursos para a realização de despesas públicas, como serviços essenciais e investimentos, pautada pelos princípios constitucionais e legais.

Pereira (2003, p. 41) traz conceito similar ao descrever que "a atividade financeira do Estado abrange quatro áreas essenciais para alcançar seus objetivos: receita pública (captar recursos); despesa pública (realizar gastos); orçamento público (administrar); e crédito público (instituir)."

A administração eficiente dos recursos, provenientes dos contribuintes ou resultantes da atividade empreendedora do Estado, representa um elemento significativo na análise e aprovação das ações do governo.

1.2. FINANÇAS PÚBLICAS E A RELAÇÃO COM A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O termo finanças públicas refere-se ao conjunto de recursos e instrumentos disponíveis ao Estado para suprir as demandas coletivas, bem como ao arcabouço de normas técnicas e jurídicas aplicáveis à realização desse propósito (Enap, 2014).

O estudo das finanças públicas abrange a análise de temas situados na interface entre a Economia, Ciências Políticas, Administração Pública, Contabilidade e Auditoria. Nessa disciplina, são examinados aspectos relacionados às receitas e despesas públicas, incluindo questões como tributação, orçamento público, dívida pública (necessidade de financiamento do setor público) e a gestão financeira do setor governamental. É um conceito que está em evolução dado os inúmeros desafios vivenciados pelas economias mundiais.

Inicialmente focada em uma abordagem tradicionalmente centrada na elaboração e no controle da conformidade e legalidade de sua execução, a gestão das finanças públicas passou a incorporar gradualmente práticas e considerações voltadas ao gerenciamento mais amplo dos recursos públicos. (citar livro feijó) Em outras palavras, em um sentido mais limitado, concentra-se na preservação do equilíbrio fiscal ao longo do tempo e na maneira como os governos administram o orçamento em suas etapas de elaboração, aprovação e execução. No entanto, abrange também os processos e procedimentos que englobam todos os aspectos relacionados à gestão das despesas e dos recursos financeiros do governo.

Dessa forma, a administração das finanças públicas evoluiu para abranger a maneira como os governos gerenciam os recursos financeiros, consolidando-se como um alicerce essencial para a análise macrofiscal e a formulação de políticas públicas.

Em linha com o exposto, pode-se dizer que os conceitos de gestão orçamentária e financeira compõem as finanças públicas e são fundamentais para o alcance dos objetivos macroeconômicos como crescimento inclusivo e equilibrado estabelecidos no âmbito de qualquer país, estado ou município.

2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2.1. CONCEITOS DE ORÇAMENTO PÚBLICO

O orçamento público emerge como ferramenta de adequação das vontades e necessidades da sociedade com os recursos público disponíveis (limitados). Dentre os conceitos observados na literatura que trata sobre orçamento público, podemos destacar alguns:

A Secretaria de Orçamento Federal (SOF) define orçamento público como um instrumento de planejamento governamental em que constam as despesas da

administração pública para um ano, em equilíbrio com a arrecadação das receitas previstas

Baleeiro (1998), por sua vez, define o orçamento público como o ato pelo qual o Poder Executivo prevê e o Poder Legislativo lhe autoriza, por certo período de tempo, a execução das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei.

Já, Pascoal (2005) apresenta abordagem relacionada ao conceito de orçamento público, a qual se desenvolve por meio dos aspectos:

- a) Político: o parlamento, formado por representantes do povo, autoriza o gasto público, na medida em que vota a lei orçamentária, levando em conta as necessidades coletivas.
- b) Econômico: instrumento de atuação do Estado no domínio econômico por meio do aumento e/ou redução dos gastos públicos.
- c) Técnico: obrigatoriedade de observância da técnica orçamentária em relação à classificação clara, metódica e racional da receita e da despesa

2.2. FUNÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para Musgrave (1976), a política orçamentária é determinada como o resultado de três funções interdependentes: alocativa, distributiva e estabilizadora, cada qual envolvendo diferentes objetivos e princípios de ação, tendo em vista a obtenção de um planejamento orçamentário eficiente.

Com a função alocativa, o governo busca atender a necessidades meritórias e sociais em áreas da economia em que as forças do mercado não conseguem assegurar resultados ótimos. Assim, por meio da alocação orçamentária o Governo pode intervir para que haja uma alocação mais eficiente de recursos.

Para exemplificar a função alocativa, imaginemos que o Governo identifique a necessidade de desenvolver o setor de energia numa determinada região e que sua análise constatou que, para essa região, a forma mais racional seria a geração por hidroelétricas e que o setor privado não teria estímulo em investir no seu desenvolvimento, por questões relacionadas a altos custos e baixo retorno financeiro dos investimentos.

Nesse caso, volumosos recursos públicos poderiam ser alocados na geração e transmissão dessa energia, com o orçamento governamental apresentando quantias substanciais alocadas para projetos de construção de linhas de transmissão ou, até mesmo, registrando despesas oriundas de incentivos fiscais concedidos às empresas construtoras dos complexos hidroelétricos.

A função distributiva, por sua vez, diz respeito ao ajustamento da distribuição da renda das pessoas e empresas para assegurar uma situação socialmente justa e que cause o menor dano possível ao funcionamento eficiente da economia.

Esta função é importante para o crescimento equilibrado do país, é através dela que o Governo deve combater os desequilíbrios regionais e sociais, promovendo o desenvolvimento das regiões e classes menos favorecidas.

Como exemplo dessa função, imaginemos que o Governo deseje combater as desigualdades verificadas numa dada região, onde parte considerável da população é analfabeta. Para tanto, o orçamento governamental poderia contemplar a região com ações orçamentárias em um programa de redução do analfabetismo, cujo financiamento poderia se dar por meio de recursos captados de classes econômico-sociais ou de regiões mais abastadas.

Outro exemplo da função distributiva seria a concessão de subsídios aos bens de consumo popular, financiados por impostos incidentes sobre bens consumidos pelas classes de alta renda.

O modo mais fácil e direto de executar a função distributiva é via sistema de tributação e de pagamentos de transferência, tais como subvenções sociais e benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões).

A função estabilizadora, por fim, tem como finalidade principal a manutenção de um alto nível de utilização de recursos econômicos e de um valor estável da moeda. Assim, está relacionada às escolhas orçamentárias na busca do pleno emprego dos recursos econômicos; da estabilidade de preços; do equilíbrio da balança de pagamentos e das taxas de câmbio, tudo isso visando o crescimento econômico em bases sustentáveis.

Como exemplo da função estabilizadora, podemos destacar a decisão de determinado governo em reduzir impostos que incidam diretamente na produção de veículos e em seu preço final como forma de estimular o consumo, estabilizando os níveis de emprego no setor automotivo e promovendo o crescimento econômico.

No Brasil, a política de estabilização está focada no combate à inflação. Tendo em vista o alcance de significativos resultados na estabilização econômica, outros aspectos devem ser priorizados, como a maior eficiência na alocação e execução do gasto público

Para Musgrave (1976), a fim de alcançar a maior eficiência possível, o governo deve atentar para necessidade de criação de combinações apropriadas das mencionadas funções na peça orçamentária.

2.3. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios orçamentários são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais e infraconstitucionais e pela doutrina.

Os princípios orçamentários clássicos são:

Anualidade: O orçamento deve ter vigência limitada a um exercício financeiro. Conforme a legislação brasileira, o exercício financeiro precisa coincidir com o

ano civil. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF reforça este princípio ao estabelecer que as obrigações assumidas no exercício sejam compatíveis com os recursos financeiros obtidos no mesmo exercício.

Clareza: O orçamento deve ser claro e de fácil compreensão a qualquer indivíduo.

Equilíbrio: Os valores autorizados para a realização das despesas no exercício deverão ser compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas.

Exclusividade: A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à fixação das despesas e à previsão das receitas. A CF/1988 estabelece como exceções: autorização para abertura de créditos e para a contratação de operações de crédito.

Legalidade: A elaboração do orçamento deve observar as limitações legais em relação aos gastos e às receitas e, em especial, ao que se segue quanto às vedações impostas pela Constituição Federal à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não afetação das Receitas: Nenhuma parcela da receita poderá ser reservada ou comprometida para atender a certos ou determinados gastos. Trata-se de dotar o administrador público de margem de manobra para alocar os recursos de acordo com as prioridades do seu governo. No Brasil, esse princípio aplica-se apenas a impostos.

Publicidade: Garantia da transparência e pleno acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes.

Unidade Orçamentária: O orçamento é uno. Ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só lei orçamentária.

Uniformidade: Os dados apresentados devem ser homogêneos nos exercícios, no que se refere à classificação e demais aspectos envolvidos na

metodologia de elaboração do orçamento, permitindo comparações ao longo do tempo.

Universalidade: Todas as receitas e todas as despesas devem constar da lei orçamentária, não podendo haver omissão.

Especificação ou Discriminação/Especialização: As receitas e as despesas devem aparecer no orçamento de maneira discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, a origem dos recursos e sua aplicação.

Orçamento bruto: Todas as receitas e despesas devem constar na peça orçamentária com somente seus valores brutos, não envolvendo assim os seus valores líquidos. dessa forma, devem constar valores totais, sendo vedadas quaisquer deduções.

Os princípios orçamentários modernos são:

Descentralização: É preferível que a execução das ações ocorra no nível mais próximo de seus beneficiários. Com essa prática, a cobrança dos resultados tende a ser favorecida, dada a proximidade entre o cidadão, beneficiário da ação, e a unidade administrativa que a executa.

Responsabilização: Os gerentes/administradores devem assumir, de forma personalizada, a responsabilidade pelo desenvolvimento de um programa, buscando a solução ou o encaminhamento de um problema.

Simplificação: O planejamento e o orçamento devem basear-se em elementos de fácil compreensão.

Programação: O orçamento deve relacionar os programas de trabalho do governo, enfatizando as metas e os objetivos a serem alcançados.

2.4. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

O processo orçamentário, também conhecido como ciclo orçamentário, é um

processo de caráter contínuo e simultâneo, através do qual se elabora, aprova, executa, controla e avalia a programação de dispêndios do setor público nos aspectos físicos e financeiros.

Cope (1963) define o ciclo orçamentário como uma série de passos, que se repetem em períodos prefixados, segundo os quais os orçamentos sucessivos são preparados, votados, executados, os resultados avaliados e as contas aprovadas. Consiste, portanto, na articulação de um conjunto de processos, dotados de características próprias, que se sucedem ao longo do tempo e se realimentam a cada novo ciclo

Segundo Sanches (2007), ciclo orçamentário compreende um conjunto de quatro grandes etapas, cuja materialização se estende por um período de vários anos:

1. Elaboração e apresentação (elaboração): envolve um conjunto de atividades para formulação do programa de trabalho; compreendendo o diagnóstico de problemas, a formulação de alternativas, a tomada de decisões, a fixação de metas e a definição de custos a serem apresentadas ao Poder Legislativo.

2. Autorização legislativa (aprovação): compreende a tramitação da proposta orçamentária no Poder Legislativo, em que as estimativas de receita são revistas, as alternativas são reavaliadas e os programas de trabalhos podem ser alterados por meio de emendas parlamentares. Esta etapa é concluída com a aprovação da proposta por votação parlamentar. Após aprovada, a proposta

é encaminhada para a sanção do chefe do Poder Executivo e, em seguida, para a sua publicação, quando passa a entrar em vigor.

3. Programação e Execução (execução): o orçamento é programado, com a definição do cronograma de desembolso, executado, acompanhado e parcialmente avaliado, sobretudo por intermédio dos mecanismos de controle interno e das inspeções realizadas pelos órgãos de controle externo.

4. Avaliação e Controle (avaliação): ocorre, em parte, de forma concomitante à execução orçamentária, em que são produzidos os balanços, a serem apreciados e auditados pelos órgãos auxiliares do Poder Legislativo, e as contas julgadas pelo Parlamento. Ressalta-se que nesta fase há a realimentação do processo de planejamento.

O ciclo orçamentário, em sua forma tradicional, tem duração de aproximadamente três anos. Assim, não se confunde com o exercício financeiro, bem mais restrito, com duração compreendida entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, coincidindo com o ano civil, conforme estabelece o art. 34 da Lei nº 4.320, de 1964.

2.5. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), artigo 165, e compõe-se, principalmente de três instrumentos legais: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Enquanto o PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, a LDO compreende as metas e prioridades do Poder Público, estabelece as diretrizes da política fiscal, dentre outros. Já a LOA é o planejamento operacional, tendo por finalidade habilitar a realização dos objetivos e metas do PPA.

Na União, a LOA é prevista no art. 165 § 5º da Constituição Federal, enquanto no Estado do Espírito Santo, a LOA está definida no art. 150 § 5º da Constituição Estadual, como segue:

“§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades regionais segundo critério estabelecido em lei.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Links Úteis:

<https://planejamento.es.gov.br/plano-plurianual-ppa>

<https://planejamento.es.gov.br/GrupodeArquivos/ldo>

<https://planejamento.es.gov.br/orcamentos>

2.6. PROCESSO DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS INTRODUÇÃO

O orçamento público municipal é um instrumento fundamental para o planejamento e a execução das finanças públicas estaduais, determinando não apenas o montante de recursos públicos a ser empenhado no ano seguinte, mas também as ações, programas e projetos em que tais recursos serão aplicados.

Nesse contexto, destaca-se o Ciclo de Gestão Orçamentária e Financeira adotado pela administração pública nos âmbitos estadual e municipal:



LOA - Lei Orçamentária Anual
 PLOA - Projeto de Lei Orçamentária Anual
 LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Fonte: <https://planejamento.es.gov.br/orcamento-publico-estadual>

2.7. PRAZOS

Os prazos processuais dos instrumentos de planejamento dos municípios – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – são definidos, principalmente, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Além disso, as Leis Orgânicas Municipais e os Regimentos Internos das Câmaras Municipais complementam e detalham esses prazos, respeitando as diretrizes gerais nacionais.

Por seu turno, a Constituição Federal, no seu § 9º do artigo 165 comanda:

“§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;”

A lei disciplinando a matéria acima ainda não foi editada e por essa razão os prazos da União ainda obedecem ao estabelecido no § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Vale observar que se o Poder Legislativo não receber a proposta orçamentária no prazo fixado, este considerará como proposta a lei orçamentária vigente à época, conforme determina o art. 32 da Lei Federal nº 4.320/1964:

“Art. 32 – Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.”

Para os Municípios em que a lei orgânica ou outra legislação municipal não define o prazo de encaminhamento e de aprovação de tal projeto de lei, recomenda-se que sejam aplicadas as regras do § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. INTRODUÇÃO SOBRE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

O Plano de Contratações Anual (PCA) é uma ferramenta de governança que consolida todas as contratações que um Órgão pretende realizar no ano subsequente. O PCA possibilita ter uma visão sistêmica sobre todas as demandas de compras do Governo, tendo sido normatizado na Lei 14.133 de 2021 (conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos). No Estado do ES foi regulamentado por meio do Decreto 5.307-R de 2023.

São objetivos do PCA (aplicáveis aos municípios), de acordo com o art. 9º do referido Decreto:

- a) Racionalizar as contratações públicas;
- b) Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;
- c) Subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- d) Evitar o fracionamento de despesas;
- e) Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

4. DESAFIOS DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A gestão orçamentária no setor público desempenha um papel crucial para garantir o uso eficiente e transparente dos recursos públicos, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar da população. Contudo, administrar o orçamento público envolve desafios únicos e complexos, em razão da natureza multifacetada e da diversidade de interesses envolvidos. A seguir é possível destacar os principais desafios visualizados pela administração pública do Estado do Espírito Santo no que se refere à gestão orçamentária:

- a) Estimativa de receita (PPA, LDO e LOA) para viabilizar um efetivo planejamento de médio e longo prazo;
- b) Qualificação dos gastos (planejamento);
- c) Elaboração de metas físicas e indicadores no PPA aderentes às entregas dos órgãos;
- d) Percentual de alteração dos Orçamentos;
- e) Padronizações STN;
- f) Mapeamento das despesas plurianuais contratadas de forma sistematizada;
- g) Adequada mensuração das despesas obrigatórias de caráter continuado – DOCC;
- h) Utilização da inteligência analítica para otimizar os trabalhos de elaboração e acompanhamento da execução orçamentária.
- i) Integração entre sistemas institucionais;
- j) Qualificação nas Unidades Setoriais e Alta Gestão.

5. BOAS PRÁTICAS

A gestão orçamentária no setor público desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento social e econômico, exigindo práticas eficazes que assegurem o uso responsável e transparente dos recursos públicos. Para

enfrentar os desafios inerentes ao planejamento e execução do orçamento, é imprescindível adotar boas práticas que promovam o alinhamento entre as prioridades governamentais e as demandas da população. Assim, destaca-se a seguir exemplos dessas boas práticas que têm contribuído para gestão pública orçamentária exitosa do Estado do Espírito Santo e que podem ser replicados aos municípios:

- a) Limitação despesas correntes (pessoal e custeio);
- b) Avaliação permanente do índice de execução do orçamento de sua unidade;
- c) Otimização da utilização dos recursos disponíveis;
- d) Prudência na solicitação de créditos adicionais (solicitar apenas o montante que será integralmente executado no exercício; e
- e) Análise cronograma de execução;
- f) Relatórios emitidos pelo sistema de gestão das finanças e compartilhado com as demais áreas;
- g) Acompanhamento dos Relatórios TCEES e Câmara Municipal;
- h) Elaboração de um Plano de Investimento Público;
- i) Monitoramento da execução do PPA;
- j) Integração do Orçamento com o Planejamento Estratégico do Município.

6. OPORTUNIDADES DECORRENTES DAS BOAS PRÁTICAS NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A gestão orçamentária no setor público apresenta inúmeras oportunidades para impulsionar a eficiência na alocação de recursos, ampliar a transparência e fortalecer a confiança da população nas instituições governamentais. A implementação de boas práticas orçamentárias, segundo a literatura orçamentária, aliada ao uso de tecnologias avançadas, pode transformar o orçamento público em uma ferramenta estratégica para promover o

desenvolvimento sustentável e atender às prioridades sociais de forma mais eficaz.

Autores como Giacomoni (2017) destacam que a integração entre planejamento, orçamento e controle oferece uma oportunidade única para alinhar recursos às metas governamentais, garantindo maior resultado nas políticas públicas. A utilização de indicadores de desempenho e a modernização do processo de monitoramento e avaliação são exemplos de como o setor público pode melhorar sua atuação, buscando a alocação qualificada dos recursos e a sustentabilidade das finanças públicas, que resulta por sua vez no retorno à sociedade por meio de políticas públicas.

7. CITAÇÕES E REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C. M.; MEDEIROS, M. B.; FEIJÓ, P. H. F. **Gestão de Finanças Públicas**. 2ª edição. Brasília, 2008.

ALBUQUERQUE, C. M.; FEIJÓ, P. H. F. **Gestão de Finanças Públicas – Gestão Fiscal**. 4ª edição. Brasília, 2022.

ALBUQUERQUE, C. M.; MEDEIROS, M. B.; FEIJÓ, P. H. F. **Gestão de Finanças Públicas – Gestão Orçamentária**. 4ª edição. Brasília, 2022.

BALEEIRO, A. **Uma introdução à Ciência das Finanças**. 15ª edição, Rio de Janeiro, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1964.

BRASIL. **Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001**.

Estabelece normas e diretrizes para a execução do orçamento no âmbito do Governo Federal. Disponível em:

<http://www.transparencia.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias/portarias/port>

[aria-interministerial-n-o-163-de-4-de-maio-de-2001-atualizada](#). Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. **Portaria Ministerial nº 42, de 14 de abril de 1999**. Dispõe sobre a execução do orçamento federal de 1999. Disponível em: http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-1999/Portaria_Ministerial_42_de_140499.pdf/. Acesso em: 19 dez. 2024.

BURKHEAD, J. Orçamento Público. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1971

COPE, O. K. **O ciclo orçamentário**. In: Jameson S. H. Orçamento e Administração Financeira. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1963.

ESPÍRITO SANTO (Estado). [Constituição (1989)]

DEODATO, Alberto. *Manual de Direito Financeiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública. **Módulo 4 – Gestão de Recursos – Brasília**: 2014.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar Estadual nº 07, de 10 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública no estado do Espírito Santo. 1990.

ESPÍRITO SANTO. **Orçamento Público Estadual**. Disponível em: <https://planejamento.es.gov.br/orcamento-publico-estadual>. Acesso em: 19 dez. 2024.

ESPÍRITO SANTO. **Manual Técnico de Orçamento do Estado do Espírito Santo**. 2023. Disponível em: <https://planejamento.es.gov.br/GrupodeArquivos/legislacao-2>

GIACOMONI, J. **Orçamento Público**. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

GIACOMONI, J. **Orçamento público**. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.



MUSGRAVE, R. Teoria das Finanças Públicas. São Paulo: Atlas, 1976. Volume 1 e 2.

PEREIRA, José Matias. Finanças Públicas: a política orçamentária no Brasil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANCHES, O. M. **O ciclo Orçamentário: uma revitalização à luz da Constituição de 1988**. In: Giacomoni, J, Pagnussat, J. L. Planejamento e Orçamento Governamental, Coletânea – Volume 2. Brasília: ENAP, 2007.